



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza 373 - Lavras do Sul. RS 97390-000
55 3282 1244 55 3282 1267 - lavras@farrapo.com.br

LEI Nº 3.304 de 17 de MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos para supressão, transplante ou podas de espécimes vegetais na área urbana de Lavras do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA cabe analisar a viabilidade de supressão, o transplante e a poda de vegetais na área urbana do município de Lavras do Sul, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º A supressão, o transplante e a poda de vegetais, quando cabíveis, deverão ser precedidos de autorização emitida pela SMMA, observada a nidificação habitada.

Parágrafo único. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão se adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor da SMMA, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 3º A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação Estadual ou Federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DAS COMPENSAÇÕES

Art. 4º A supressão de vegetais deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º Fica o transplante mal sucedido de espécimes vegetais também considerado

C

§ 2º A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas preferencialmente no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, conforme quantidades previstas no Anexo I e especificações constantes no Anexo II desta Lei.

§ 3º Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, a compensação poderá ser executada prioritariamente no entorno ou no bairro do empreendimento.

§ 4º A critério da SMMA, o plantio compensatório a que se refere o artigo 4º poderá ser convertido, isolado ou cumulativamente, em:

I – serviços de manejo da arborização pública;

II – execução de obras ou serviços para implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III – entrega de mudas nativas a SMMA;

IV – fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação localizada em áreas públicas;

V – projetos de educação ambiental desenvolvidos pela SMMA;

§ 5º O custo de 1 muda de árvore plantada na zona urbana da cidade de Lavras do Sul, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 URM.

Art. 5º Os vegetais ~~suprimidos~~ em logradouros públicos, deverão ser preferencialmente substituídos, de acordo com as normas de plantio orientadas pela SMMA.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será realizado no entorno, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão decorrer de obras de interesses particular, as despesas correlatas com o plantio deverão ser pagas pelo interessado.

§ 3º Os vegetais tombados por decreto municipal, que estejam colocando em risco a população, ou em risco de provocar danos materiais, verificado por laudo técnico da SMMA, poderão ser suprimidos, sendo substituídos por outro da mesma espécie.

§ 4º No caso de impossibilidade da substituição prevista no § 3º, o vegetal deverá ser removido e posteriormente deverá ser solicitado pela SMMA o seu destombamento.

Art. 6º Em obras ou atividades privadas na área urbana, sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental municipal, a compensação vegetal tratada nesta Lei poderá ser definida em critérios próprios na competente licença, utilizando-se como parâmetros mínimos as quantidades previstas no Anexo I, sem prejuízo do disposto no artigo 4º.

Art. 7º A compensação de que trata o art. 4º será firmada através de Termo de Compensação Vegetal (TCV).

09

§ 1º Somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o TCV.

§ 2º O TCV conterá, no mínimo:

I – nome do requerente/compromitente;

II – o número do processo administrativo;

III – a compensação determinada, expressa de forma detalhada;

IV – número da Autorização Especial que gerou a compensação, quando for o caso;

V – no caso de conversão em plantio, a obrigação de serem os plantios mantidos pelo período mínimo de 1 ano; e

VI – pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação constante do TCV, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, a SMMA poderá prorrogar o prazo para execução das obrigações constantes por até igual período do prazo original imposto no TCV.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO

Art. 8º A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela SMMA através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV).

§ 1º Constatada a existência de vegetais em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPLANTE

Art. 9º O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pela SMMA através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetais (AETV).

CS

§ 1º É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados, e após 12 meses, deverá ser apresentado relatório informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 2º Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel; na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, em área no Município de Lavras do Sul; e em se tratando de área pública, deverá o responsável anexar planta de local de destino e o aceite do setor competente.

§ 3º Quando a solicitação de transplante for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderá ser dispensado o monitoramento descrito no § 1º, sem prejuízo da compensação ambiental, no caso de insucesso.

§ 4º Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 12 meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§ 5º No caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o disposto no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o transplante pretendido recair sobre vegetal ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte, o requerimento deverá conter referência à norma que alcançou imunidade ao vegetal.

Parágrafo único. No caso de insucesso do transplante de vegetais ameaçados de extinção ou de vegetais declarados imunes ao corte, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observado o dobro da compensação disposta no Anexo I.

Art. 11. Quando o transplante ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, a documentação de transplante deve ser acompanhada de anuência do proprietário.

§ 1º Quando o transplante ocorrer em área pública, o local deverá sofrer prévia avaliação e aprovação da SMMA.

§ 2º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 3º A data e horário da realização do transplante deverá ser comunicada à SMMA com, no mínimo, 5 dias úteis de antecedência.

CAPÍTULO V

DA PODA

Art. 12. A poda de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela SMMA, mediante manifestação técnica fundamentada, através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV).

§ 1º A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada da SMMA.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, caberá à SMMA definir a quantidade de mudas para compensação, que não ultrapassará o descrito na tabela constante no Anexo I.

§ 3º Ficam isentas de autorização as espécies frutíferas ou ornamentais que requererem poda regular, dispensando-se o ingresso de pedidos para esse fim.

Art. 13. A solicitação da AEPV caberá ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal, ou ao vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos que pretende podar adentrarem os limites de sua propriedade, e na hipótese da viabilidade de execução da poda do seu imóvel.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO FISCAL

Art. 14. No caso de ação fiscal por vandalismo, supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, o autuado poderá firmar um TCV com vistas à reparação voluntária do dano ambiental, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º Caberá à SMMA quantificar a compensação do dano ambiental, que não será superior ao dobro do previsto na Tabela de Compensação constante no Anexo I.

Art. 15. No caso de auto de infração por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, ou vandalismo, já julgado administrativamente com aplicação da sanção de multa, poderá o autuado firmar um TCV onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando à reparação do dano ambiental.

§ 1º A assinatura do respectivo TCV obrigará o autuado a recolher, no prazo de 5 dias, ao Fundo do Meio Ambiente, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o integral cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, por decisão administrativa da SMMA.

00

Art. 16. A supressão não autorizada dos vegetais principalmente por vandalismo será considerada como agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa aplicada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. O não pagamento acarretará inscrição na dívida ativa

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES

Art. 17. Os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral, deverão ser avaliados no âmbito da administração municipal, previamente pela SMMA sempre que o imóvel ou respectivo passeio público possuírem vegetação arbórea com altura igual ou superior a 3 metros.

§ 1º Deverá ser demarcada na Planta de Situação e Localização toda a vegetação arbórea, com altura igual ou superior a 3 metros, incidente no imóvel e no passeio público.

§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.

§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:

I – a vegetação situada em terrenos lindeiros cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise;

II – demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como:

- a) corpos d'água;
- b) nascentes;
- c) arroios;
- d) talvegues;
- e) banhados e afloramentos rochosos; e
- f) incidentes no imóvel ou no entorno.

§ 4º Quando houver no imóvel e no passeio público 20 (vinte) ou mais espécimes vegetais arbóreos nativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da SMMA.

§ 5º Quando for o caso, os responsáveis técnicos ou requerentes deverão atestar expressamente em planta ou em declaração, a inexistência de vegetação arbórea nativa ou outros elementos naturais no imóvel e no passeio.

§ 6º Todos os projetos descritos no "caput" deverão ser elaborados com vistas à preservação da vegetação preexistente, buscando a conservação da biodiversidade.

§ 7º Os projetos descritos no "caput", que preveem a supressão, transplante ou poda de vegetação preexistente, serão submetidos à análise técnica fundamentada da SMMA acerca de sua real necessidade.

§ 8º Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a SMMA poderá requisitar alterações dos projetos.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de atendimento às exigências previstas nas demais regras vigentes.

Art. 18. No laudo técnico de cobertura vegetal previsto no § 4º do art. 22 deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com altura igual ou superior a 3 metros, informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias;

II – planta de situação/localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo;

III – manifestação quanto à incidência de espécimes vegetais raros, endêmicos, ameaçados ou declarados imunes ao corte, bem como daqueles com especial interesse de preservação;

IV – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V – quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal.

VI – indicação dos dados do responsável técnico, bem como apresentação da respectiva ART e;

VII – indicação do número do processo administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal de Lavras do Sul.

Art. 19. Antes da construção/edificação e o recebimento do parcelamento do solo pelo Poder Público, ficam condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante a SMMA, sem prejuízo do integral cumprimento de outras obrigações.

Parágrafo único. Os TCVs que tenham prazo acordado com a SMMA superior ao término do empreendimento, não serão impeditivos da expedição do Habite-se.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Cabe à SMMA definir as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

Art. 21. O período de validade do TCV, AERV, AETV ou AEPV será de 1 ano, podendo ser revalidado mediante solicitação por, no máximo, 1 vez.

Art. 22. As infrações às disposições desta Lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A compensação vegetal de que trata esta Lei poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada, nos casos de manejo de espécies exóticas invasoras, manejo da vegetação para atividades relacionadas à produção primária, manejo de vegetação por risco iminente de queda, ou por riscos diversos, e o manejo de vegetais mortos.

Art. 24. Para fins desta Lei, entende-se por espécie exótica invasora aquela que foi introduzida e se reproduziu com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, "habitat" ou espécies, acarretando danos econômicos e ambientais, ou à saúde humana.

Art. 25. A SMMA comunicará, periodicamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente as compensações da qual trata esta Lei.

Art. 26. O TCV, a AERV, a AETV e a AEPV serão firmados por servidor competente.

Art. 27. Excetuam-se das disposições vigentes nesta Lei, os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil.

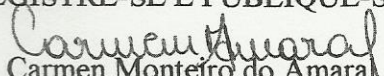
Art. 28. O responsável pela execução do trabalho autorizado deverá apresentar a autorização expedida pela SMMA, quando exigido pela fiscalização ou qualquer cidadão interessado.


Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 17 de Março de 2014.

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


Carmen Monteiro do Amaral
Secretaria de Administração


Alfredo Maurício Barbosa Borges
Prefeito Municipal

ANEXO I A LEI Nº.

ESPÉCIES REMOVIDAS (VEGETAIS ISOLADOS)	Nº MUDAS A COMPENSAR
FRUTÍFERAS EXÓTICAS	1
ORNAMENTAIS EXÓTICAS	1
NATIVAS	2
NATIVAS DE CRESCIMENTO LENTO	3

ANEXO II A LEI Nº

1. Das mudas de árvores (padrão geral):

As mudas devem obedecer o seguinte padrão:

- a) sistema radicular embalado (não serão aceitas mudas com raízes nuas);
- b) diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;
- c) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- d) sem injúrias mecânicas;
- e) não apresentar ataque por pragas e doenças.

2. Das palmeiras:

As palmeiras devem obedecer o seguinte padrão:

- a) sistema radicular embalado;
- b) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- c) sem injúrias mecânicas;
- d) não apresentar ataque por pragas e doenças.

* No caso de conversão em serviços de manejo da arborização pública poderão ser exigidas outras especificações.